Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1097/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8779/2014
PROTOCOLO	:	1514677
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	:	MARIVALDO SILVA DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		DARCI FAGUNDES DOS SANTOS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a DARCI FAGUNDES DOS SANTOS, nascida em 26/04/1964, ocupante do cargo de Professora, Símbolo MAG-1020, Classe F, Nível III, Matrícula 366, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 17889/2014 (folhas 33/35) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18921/2014 (f. 36), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar

Municipal nº 970/2005, conforme Portaria IPREFSUL nº 08/2014, publicada na página nº 29 do Jornal O Progresso, de 03 de junho de 2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 05.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a DARCI FAGUNDES DOS SANTOS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 970/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP